

**REGIME EXCECIONAL DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS E CONTRIBUTIVAS EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL**

ENQUADRAMENTO  
DECRETO-LEI N.º 10-F/2020  
RETIFICAÇÃO N.º 13/2020

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março - posteriormente alterado pela Declaração de Retificação n.º 13/2020, de 28 de março - que estabelece um **regime excecional de cumprimento de obrigações fiscais e contributivas em matéria de Segurança Social** no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

As medidas previstas abrangem, de uma forma geral, as **obrigações de pagamento que se venceriam no segundo trimestre de 2020**, variando os requisitos e pressupostos em função da **dimensão dos contribuintes** e da **natureza do tributo**.

CONTRIBUIÇÕES PARA A  
SEGURANÇA SOCIAL

Os **benefícios** serão apenas aplicáveis às entidades empregadoras privadas com:

- (i) menos de **50 trabalhadores**;
- (ii) entre **50 e 249 trabalhadores desde que apresentem uma quebra superior a 20% de faturação** (constante da plataforma e-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 face ao período homólogo do ano anterior;
- (iii) de **250 trabalhadores ou mais desde que apresentem igualmente uma quebra de, pelo menos, 20% de faturação** (constante da plataforma e-fatura) nos meses de março, abril e maio de 2020 face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido, e se enquadrem numa das seguintes categorias:
  - se trate de **instituição particular de solidariedade social**;
  - tenha **atividade num dos sectores encerrados nos termos do Decreto n.º 2.º-A/2020, de 20 de março**, ou nos sectores da **aviação** e do **turismo**, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados;
  - a **atividade tenha sido suspensa, por determinação legislativa ou administrativa**, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, na Lei de Bases da Proteção Civil,

aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, na sua redação atual, ou na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de Setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.

O **número de trabalhadores a considerar é aferido com base na declaração de remunerações de 02/2020.**

Sempre que a **plataforma e-fatura não reflita a totalidade das operações sujeitas a IVA**, ainda que isentas, a aferição da quebra de faturação **deve ser efetuada com referência ao volume de negócios**, com a respetiva **certificação de contabilista certificado.**

## CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDAS

As **contribuições abrangidas** por estas medidas são as referentes aos meses de **fevereiro, março e abril de 2020**, cujo pagamento teria lugar nos meses de março, abril e maio de 2020.

Para este efeito, determina-se que as **contribuições de fevereiro de 2020** - cujo pagamento fora suspenso - **deverão ser pagas até 31/03/2020** (ficando já sujeitas a este regime de pagamento de apenas 1/3 do seu valor).

## ADESÃO

A **adesão é automática e não depende de requerimento**, bastando à entidade empregadora fazer o pagamento de apenas 1/3 das contribuições a pagamento em março, abril e maio de 2020.

Em **julho de 2020, as entidades empregadoras deverão indicar através da Segurança Social Direta qual o prazo de pagamento do remanescente que pretendem**: 3 meses (julho a setembro) ou 6 meses (julho a dezembro).

A aprovação do plano **não depende da prestação de garantia, nem implicará o vencimento de juros** seja qual for o prazo escolhido.

Para as entidades identificadas em (ii) e (iii), a quebra da faturação deverá ser comprovada pela entidade empregadora, durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do seu Contabilista.

As entidades que beneficiarem indevidamente deste diferimento serão obrigadas a liquidar a totalidade da dívida, com acréscimo de juros.

## TRABALHADORES INDEPENDENTES

As entidades que tenham efetuado o pagamento das contribuições de fevereiro de 2020 no respetivo prazo legal poderão beneficiar deste regime de diferimento para as prestações dos meses de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respetivamente.

Este **regime de diferimento é também aplicável**, com as devidas adaptações, **às contribuições devidas pelos trabalhadores independentes**.

Salientamos que o regime de pagamento diferido das obrigações perante a Segurança Social **abrange apenas a contribuição da entidade empregadora e não as cotizações dos trabalhadores que terão que ser pagos nos respetivos prazos legais**.

## IVA / RETENÇÕES DE IRS E IRC

Os benefícios serão apenas aplicáveis aos seguintes sujeitos passivos:

- (i) com **volume de negócios até € 10.000.000 em 2018**;
- (ii) cuja **atividade se enquadre nos sectores encerrados nos termos do Artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março**;
- (iii) com **início ou reinício de atividade após 01/01/2019**;
- (iv) com **quebra superior a 20% da faturação** (constante da plataforma e-fatura) na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

## RETENÇÕES ABRANGIDAS

O diferimento **abrange as retenções de IRS / IRC a pagamento em abril, maio e junho de 2020**, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020.

## IVA

No caso do **IVA**, para as **empresas** enquadradas no **regime mensal**, o **diferimento abrange os pagamentos devidos em abril, maio e junho de 2020**, com referência aos meses de fevereiro, março e abril de 2020; para as **empresas** enquadradas no **regime trimestral**, o **diferimento abrange o pagamento devido em maio de 2020**, com referência ao primeiro trimestre de 2020.

## FORMA DE EFETUAR O PEDIDO

O **pedido de pagamento em prestações é efetuado eletronicamente**, até ao termo do prazo de pagamento voluntário sendo a validação:  
- Automática para os sujeitos passivos em (i), (ii) e (iii);

## N.º DE PRESTAÇÕES

- Dependente de aprovação pela Autoridade Tributária para os sujeitos passivos em (iv), devendo a adesão ser feita com base em declaração de ROC ou Contabilista Certificado atestando a quebra de faturação, face à informação integrante da plataforma e-fatura ou tendo por base o volume de negócios, consoante os casos.

A **validação do plano não depende da prestação de quaisquer garantias.**

O **pagamento pode ser efetuado em 3 ou 6 prestações, não vencendo juros em qualquer um dos casos.** As prestações deverão ser pagas na mesma data de pagamento voluntário do imposto dos meses subsequentes (ou seja, até dia 20 de cada mês no caso das retenções na fonte e do IVA trimestral e até ao dia 15 de cada mês, no caso de IVA mensal.

## PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Os **planos prestacionais aprovados em processos de execução, seja da Autoridade Tributária, seja da Segurança Social, estão temporariamente suspensos**, o que significa que os contribuintes não são obrigados a fazer pagamento das prestações que se venceriam em condições normais. No entanto, se pretenderem pagar, poderão continuar a fazê-lo.

Os **processos executivos, fiscais e de Segurança Social, estarão também suspensos, independentemente da fase processual em que se encontram**, não podendo, assim, ser praticados quaisquer atos de penhora ou venda de bens.

À partida, **esta suspensão manter-se-á até 30 de junho de 2020.**

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em [www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)

Para informação adicional, por favor contacte:

**Duarte Vasconcelos** - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

**Maria Forte Vaz** - Consultora na área de Direito Fiscal